

Proc. TC – 015.202/2012-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Versa a espécie sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra o Senhor Genivaldo Pereira Leite, ex-Prefeito do Município de Serra Talhada/PE (mandato 2001/2004), em virtude de irregularidades na execução de obras relativas ao convênio n.º 3421/2001. O objeto da avença consistia na execução de sistema de abastecimento de água (peça 1, p. 25).

2. A Unidade Técnica, em manifestações uniformes, propõe a irregularidade das contas do responsável com imputação de débito pelo valor total repassado ao Município. Propõe, ainda, a aplicação de multa com base no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

3. Com as devidas vênias, discordamos parcialmente do encaminhamento sugerido pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco. A nosso ver, em que pese a inequívoca existência de irregularidades na execução do convênio n.º 3421/2001, não há respaldo nos autos para imputação de débito integral ao responsável.

4. Conforme se extrai de diversas passagens da instrução técnica (peça 17, subitens 6, 8 e 11), há manifestações nos autos, decorrentes de fiscalizações *in loco*, no sentido da execução parcial das obras. Consoante o Relatório de Visita Técnica n.º 10 (peça 3, p. 388), datado de 25/06/2006 e de lavra do engenheiro Ivan Arola, teria havido execução de 54,8% do objeto do convênio. Ainda sobre este relatório, permitimo-nos transcrever parecer de 22 de junho de 2007, de lavra do engenheiro Erickson L. Dias Pereira (peça 4, p. 106):

“Na nossa opinião, a porcentagem da aceitabilidade técnica dos serviços apontada no relatório n.º 10, de **54,8% do total, corresponde a percentual idêntico de benefícios à população alvo.**” (grifamos)

5. Além do conjunto probatório supra, indicativo de que 54,8% da obra foi executada, há parecer (peça 7, p. 53) oriundo da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa (Parecer n.º 12/2009) conclusivo no sentido de que o **percentual de impugnação** “de execução física das obras e serviços” seria de **52,93%**. Esse percentual resulta da soma de **18,36%**, equivalentes a **obras e serviços inexecutados pelo Senhor Genivaldo Pereira Leite** (gestão 2001/2004), e de **34,57%**, correspondes à **falta de manutenção e depredação das obras durante o período de 2005/2008, período de gestão do Senhor Carlos Evandro Pereira de Menezes**. Com efeito, diz o parecer:

“Nosso objetivo foi de realizar uma reavaliação das obras físicas do convênio supracitado, no sentido de identificar os **itens que não foram construídos, ou não foram construídos a contento, durante a gestão do solicitante Sr. Genivaldo Pereira Leite** na Prefeitura Municipal de Serra Talhada, período de 2001 a 2004, e os itens que sofreram depredação ou deixaram de funcionar devido à falta de manutenção por parte do Gestor do Município de Serra Talhada no período de 2005 a 2008.”

(...)

Objetivando atender a solicitação do Despacho TCE/01/09 (fls 777), e considerando que o valor licitado para as obras e serviços objeto do Convênio 3421/2001 foi de R\$ 1.322.500,00 (hum milhão, trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) concluímos que o valor correspondente a obras e serviços impugnados corresponde à soma dos valores referentes aos **itens que não foram executados ou que nunca funcionaram devido a problemas construtivos**, ou seja, **R\$ 242.847,15** (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), que corresponde a um percentual de **18,36%**, com os valores de obras e serviços depredados ou parados por falta de manutenção, ou seja, **R\$ 457.125,14** (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e quatorze centavos), que corresponde a um percentual de **34,57%**. Essa soma resulta no valor de R\$ 699.972,29 (seiscentos e noventa e nove mil novecentos e setenta e dois reais e vinte e nove

centavos). Assim, o percentual de impugnação execução física das obras e serviços é de 52,93% (cinquenta e dois vírgula noventa e três por cento).

Da mesma forma, considerando o valor licitado para as obras e serviços, o quantitativo aprovado corresponde ao valor de R\$ 622.527,71 (seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos). Assim, o percentual de aprovação das obras e serviços é de 47,07% (quarenta e sete vírgula zero sete por cento)”. (destaques nossos)

6. É de frisar que o parecer acima fundamentou o posicionamento da Controladoria Geral da União sobre a irregularidade das contas. Entretanto, a nosso ver de forma equivocada, o débito relativo à inexecução de 52,93% foi imputado somente ao Senhor Genivaldo Pereira Leite (peça 8, p. 96/102), ao passo que o conteúdo do parecer explicitava que o dano decorrente da falta de manutenção e da depredação recaía sobre a gestão seguinte da prefeitura.

7. Ante o cenário acima exposto, entendemos que o Senhor Genivaldo Pereira Leite deve responder pelo débito correspondente ao percentual de **18,36%**, equivalentes a **obras e serviços inexecutados**, nos termos do Parecer n.º 12/2009, mesmo porque essa é a manifestação mais recente da Funasa sobre a matéria. Além disso, esse parecer lhe é mais favorável do que o Relatório de Visita Técnica n.º 10 (peça 3, p. 388), o qual concluiu pela execução de 54,8 % da obra e, portanto, pela inexecução do percentual de 45,2 % (sem, todavia, adentrar a individualização da responsabilidade em cada gestão da prefeitura).

8. Assim, havendo manifestações divergentes nos autos, deve-se, à luz do conservadorismo implícito no inciso II do parágrafo primeiro do art. 210 do Regimento Interno do TCU, acolher a mais favorável ao responsável, de sorte que seja imputada ao Senhor Genivaldo Pereira Leite a responsabilidade pelo ressarcimento do valor histórico de **R\$ 242.847,15** (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), correspondente aos itens que não foram executados ou que nunca funcionaram devido a problemas construtivos.

9. No que se refere ao prefeito sucessor, Senhor Carlos Evandro Pereira de Menezes, acreditamos que não se deva proceder à sua oitiva em razão da suposta ausência de manutenção do sistema de abastecimento de água (Parecer n.º 12/2009). Com efeito, a suposta irregularidade perpetrada pelo prefeito sucessor – diga-se suposta porque o responsável, pelo que consta dos autos, em momento algum foi ouvido acerca da matéria – refere-se à manutenção, já em gestão municipal posterior, de bem público municipal, o que torna questionável a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. Não se pode olvidar que bens públicos municipais que foram executados com recursos públicos federais são, a partir de um dado momento, fiscalizados apenas por órgãos de controle municipal. Do contrário, estar-se-ia admitindo que ao TCU compete acompanhar *ad eternum* a manutenção e conservação desses bens, o que não nos parece razoável, além de violar a autonomia dos entes federados (CF, art. 18, *caput*).

10. Aliado a esse contexto, é de se lembrar o estágio avançado em que se encontra o presente processo e o tempo decorrido desde a ocorrência da suposta falta de manutenção do sistema de abastecimento de água. Tudo isso considerado, transparece-nos que o melhor deslinde seja, ao invés de se promover à oitiva do Senhor Carlos Evandro Pereira de Menezes, dar ciência dos fatos relatados nos presentes autos à Câmara de Vereadores de Serra Talhada/PE.

11. Feitas as presentes considerações, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que as contas do Senhor Genivaldo Pereira Leite sejam julgadas irregulares, nos termos propostos pela Unidade Técnica, à exceção do débito a ser imputado ao responsável, o qual deve corresponder ao valor histórico de R\$ 242.847,15 (devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais a partir de 4/6/2004), sem prejuízo de se comunicar à Câmara de Vereadores de Serra Talhada/PE a existência de indícios de irregularidades na manutenção do sistema de abastecimento de água durante a gestão do Senhor Carlos Evandro Pereira de Menezes.

Ministério Público, 08 de outubro de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral